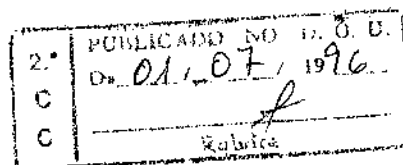




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



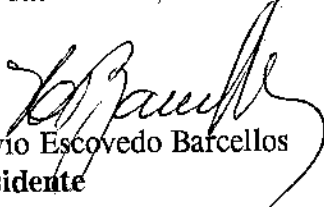
Processo nº : 13883.000171/91-11
Sessão de : 22 de fevereiro de 1995
Acórdão nº : 202-07.543
Recurso nº : 96.785
Recorrente : ANDRÉ BERTOLINI
Recorrida : DRF em Taubaté - SP

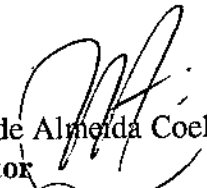
ITR - EXERCÍCIO DE 1990 - Em havendo documentação hábil e idônea de que o imóvel foi cadastrado em Município diferente do de sua localização e que não mais pertence a pessoa que está no cadastro, é curial de se autorizar as alterações cadastrais necessárias à sua regularização. Divisão que se mantém. **Recurso negado.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ BERTOLINI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator


Adriana Queiroz de Carvalho
Procuradora - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13883.000171/91-11
Acórdão nº : 202-07.543
Recurso nº : 96.785
Recorrente : ANDRÉ BERTOLINI

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através da notificação do ITR/90, com vencimento para 30.11.90, fls. 02, foi intimado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, acrescido dos encargos legais cabíveis, no valor de Cr\$ 1.045.976,41, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Juquiá Ribeirão Fundo", cadastrado sob o Código INCRA nº 641 057 003 549 0, localizado no Município de Juquiá - SP.

Em impugnação tempestivamente apresentada em 30.07.91, a fls. 01, o notificado alegou, em síntese, que não se conforma com o lançamento do ITR/90, relativo ao imóvel denominado Fazenda Ribeirão Fundo, cadastrado junto ao INCRA em nome de Casa Paissandu Comércio de Rádios Ltda. e que o referido imóvel está cadastrado indevidamente no Município de Juquiá e, assim sendo, vem requerer ao INCRA o cancelamento do cadastro original que se efetue o recadastramento em seu nome, na qualidade de atual proprietário, no Município de Sete Barras - SP, pelo que solicita pagamento especial para os exercícios de 1990 e 1991, no novo código a ser atribuído ao imóvel.

Através da decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP, resolve-se julgar parcialmente procedente o lançamento, determinando que se alterem o município do imóvel e o nome do proprietário, bem como se prossiga à cobrança do imposto resultante e mais os respectivos acréscimos legais. O julgador de primeira instância baseou-se nos *consideranda* a seguir transcritos:

"a) Considerando que o ITR/90 era disciplinado e padronizado pela Norma de Execução-CST nº 003, de 19.11.90, e, atualmente, o é pela Norma de Execução-CST nº 001, de 08.11.91, conforme se depreende do disposto no item 2 - TRIBUTAÇÃO - ITR/91 do Boletim Central DpRF nº 168 de 14.11.91;

b) Considerando que o item 2.5 da citada Norma de Execução-CST nº 001/91 determina que o julgamento deverá ser efetuado com base nos documentos anexados à impugnação;

c) Considerando que, conforme se verifica nos documentos a fls. 02/11, o imóvel em comento está localizado no Município de Sete Barras - SP e não naquele de Juquiá - SP como consta do cadastro do INCRA, bem como foi adquirido pelo impugnante em junho de 1987, o qual providenciou em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13883.000171/91-11

Acórdão nº : 202-07.543

04.07.91, junto ao INCRA, as alterações cadastrais necessárias a corrigir o município de localização do imóvel, além do nome do proprietário;

d) Considerando que, segundo se observa dos documentos a fls. 02 e 09/11, as alterações cadastrais solicitadas pelo interessado devem ser acatadas já a partir do exercício de 1990, uma vez que foram protocolizadas em 04.07.91, antes do mesmo ter sido notificado para esse exercício, tendo em vista que a postagem da notificação se deu em 10.07.91;

e) Considerando o mais que dos autos consta.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 22/27 onde expõe seus argumentos de defesa, os quais, por razão de economia processual e maior objetividade, leio em sessão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 13883.000171/91-11

Acórdão nº : 202-07.543

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

É certo que a Autoridade Fazendária agiu dentro do permissivo legal e fez o que deveria ter sido feito, tanto que tomo emprestado a sua Decisão de fls. 13 a 15, para minha decisão:

“ITR - EXERCÍCIO DE 1990

Comprovado, por meio de documentação hábil e idônea, que o imóvel foi cadastrado em município diferente do de sua localização e que não mais pertence a quem consta do referido cadastro, é de se autorizar as alterações cadastrais necessárias à regularização.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

O interessado, não se conformando com o lançamento do ITR/90, relativo ao imóvel denominado Fazenda Juquiá Ribeirão Fundo, cadastrado junto ao INCRA, sob o código 641 057 003 549 0 em nome de Casa Paissandu Comércio de Rádios Ltda., apresentou a impugnação de fls. 01, alegando que o referido imóvel está cadastrado indevidamente no município de Juquiá e, assim sendo, vem requerendo ao INCRA o cancelamento do cadastro original e efetuando o recadastramento em seu nome, na qualidade de atual proprietário, no Município de Sete Barras - SP, pelo que solicita pagamento especial para os exercícios de 1990 e 1991, no novo código a ser atribuído ao imóvel. Juntou, em socorro de sua tese, os docs. a fls. 02/11.

Em atendimento ao disposto no subitem 3.3.2 da Norma de Execução CST nº 003, de 19.11.90, a Seção de Tributação desta Delegacia encaminhou cópia das partes de interesse à DRF/SÃO PAULO, para posterior remessa ao INCRA.

É o relatório.

Isto posto, e

Considerando tratar-se de impugnação ao lançamento do crédito tributário referente ao Imposto Territorial Rural - ITR, à Taxa de Serviços Cadastrais - TSC, à Contribuição Parafiscal devida ao INCRA e às Contribuições Sindicais Rurais devidas às categorias dos empregadores (Contribuição CNA - Confederação Nacional da Agricultura) e às dos trabalhadores (Contribuição CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), correspondente ao exercício de 1990;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n^o : 13883.000171/91-11

Acórdão n^o : 202-07.543

Considerando que o ITR/90 era disciplinado e padronizado pela Norma de Execução CST n^o 003, de 19.11.90, e, atualmente, o é pela Norma de Execução CST n^o 001, de 08.11.91, conforme se depreende do disposto no item 02 - TRIBUTAÇÃO - ITR/91, do Boletim Central DpRF n^o 168, de 14.11.91;

Considerando que o item 2.5 da citada Norma de Execução CST n^o 001/91 determina que o julgamento deverá ser efetuado com base nos documentos anexados à impugnação;

Considerando que, conforme se verifica nos docs. a fls. 02/11, o imóvel em comento está localizado no Município de Sete Barras - SP e não naquele de Juquiá - SP como consta do cadastro do INCRA bem como foi adquirido pelo impugnante em junho de 1987, o qual providenciou em 04.07.91, junto ao INCRA, as alterações cadastrais necessárias a corrigir o município de localização do imóvel além do nome do proprietário;

Considerando que, segundo se observa dos docs. a fls. 02 e 09/11, as alterações cadastrais solicitadas pelo interessado devem ser acatadas já a partir do exercício de 1990, uma vez que foram protocolizadas em 04.07.91, antes do mesmo ter sido notificado para esse exercício, tendo em vista que a postagem da notificação se deu em 10.07.91;

Considerando o mais que dos autos consta,

CONHEÇO da impugnação apresentada, por tempestiva, para, quanto ao mérito, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento, determinando que se alterem o município do imóvel e o nome do proprietário, bem como se prossiga na cobrança do imposto resultante mais os respectivos acréscimos legais."

Ante todo o exposto e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso por sua tempestividade, mas no mérito, lhe nego provimento para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO